



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

023inf16 - HMF

INFORMATIVO 23 / 2016 NOVAS NORMAS RELEVANTES PARA CNPJ

A partir de hoje, está gerando efeitos a Instrução Normativa nº 1634/2016 da Receita Federal do Brasil, que fixou várias regras relevantes para o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O texto é extenso e pode ser acessado em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=73658>

Abaixo estão transcritos* os trechos que consideramos mais relevantes, com nossos destaques em caixa alta.

Recomendamos que cada pessoa jurídica consulte sua contabilidade especialmente sobre o seguinte.

Primeiro, pessoas físicas a serem eventualmente registradas como “beneficiárias finais” (art. 8), bem como prazos para tanto.

Segundo, o endereço eletrônico oficial de comunicações a constar no CNPJ (inciso VIII do art. 12).

Terceiro, “baixa de ofício”, ou seja, o poder da Receita Federal em suspender ou encerrar o CNPJ no caso de falta de cumprimento de certas obrigações eminentemente contábeis, como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A suspensão ou encerramento de CNPJ nos termos da referida Instrução Normativa resultam, dentre outros problemas, em impossibilidade de transações bancárias e impossibilidade de emissão de documentos fiscais válidos, inclusive gerando prejuízos para terceiros, como trabalhadores e clientes. Vale, ainda, recordar que o § 7 do art. 27 da nova norma foi na linha de normas que já existiam em outras situações que prejudicavam as pessoas físicas.

Súmula 435 de 2010 do Superior Tribunal de Justiça – *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Pequena Empresa) = *“Art. 9. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas),*

Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, emitido por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14. § 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações: (...) VIII – ENDEREÇO ELETRÔNICO; IX - TELEFONE; (...) XVIII – outras informações de interesse dos convenientes.

(...)

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ: I - O fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade: a) se pessoa jurídica não possuir inscrição no CNPJ ou sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula; b) se pessoa física não possuir inscrição no CPF ou sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada ou nula;

(...)

CAPÍTULO V – DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

(...)

Art. 25. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: (...)

(...)

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: (...) § 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores. § 7º A BAIXA DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CNPJ IMPORTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EMPRESÁRIOS, TITULARES, SÓCIOS E ADMINISTRADORES NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES.

Seção II – DA BAIXA DE OFÍCIO

ART. 29. PODE SER BAIXADA DE OFÍCIO A INSCRIÇÃO NO CNPJ DA ENTIDADE:

I – OMISSA CONTUMAZ, QUE É AQUELA QUE, ESTANDO OBRIGADA, NÃO TIVER APRESENTADO, POR 5 (CINCO) OU MAIS EXERCÍCIOS, NENHUMA DAS

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS A SEGUIR E QUE, INTIMADA POR EDITAL, NÃO TIVER REGULARIZADO SUA SITUAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN); e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SimeI); f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); j) Escrituração Contábil Digital (ECD); k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF); l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições); m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e n) e-Financeira;

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que: a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e: 1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou 2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário; c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39; e) realizar exclusivamente: 1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou 2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários; III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

(...)

§ 2º A BAIXA A QUE SE REFERE O INCISO IV DO CAPUT PODE SER REALIZADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS POR PESSOAS QUE COMPOHAM OU QUE TENHAM COMPOSTO O QSA PARA QUE SE EFETUE DE OFÍCIO A BAIXA JÁ EFETIVADA EM ÓRGÃO DE REGISTRO.

Subseção I - Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação POR MEIO DE EDITAL, PUBLICADO NO SÍTIO DA RFB NA INTERNET, NO ENDEREÇO CITADO NO CAPUT DO ART. 14, OU

ALTERNATIVAMENTE no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, POR MEIO DA INTERNET, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

(...)

Subseção II - Da Baixa de Ofício da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

(...)

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

(...)

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é: I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); II - impedida de: a) participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e E) TRANSACIONAR COM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INCLUSIVE QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES, À REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E À OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.

(...)

ART. 48. O ENCAMINHAMENTO, PARA FINS DE INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA CUJA INSCRIÇÃO NO CNPJ TENHA SIDO DECLARADA INAPTA, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 40, DEVE SER EFETUADO COM A INDICAÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA E DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS CORRESPONDENTES.”